
BONS ANTECEDENTES — INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO LEGAL**RESUMO**

- Assim decide a maioria, atendendo a que os "bons antecedentes" a que se refere a Lei nº. 5.941, de 22-11-1973, não se confundem com o comportamento do acusado no próprio fato criminoso objeto da ação penal e motivante de sua condenação, conforme já assentado pelo STF (recurso de "habeas corpus" nº. 54.150, in DJU de 26-04-1976, pág. 2.732) e perfeitamente óbvio, pois, do contrário, a lei seria inaplicável. - Nem diversamente pode ser ela interpretada, quando se trata de crime continuado, como pretendido, "data venia", nas informações de ..., uma vez que dito crime é um só, único, ainda que por ficção legal. E "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus". Julgado em 24-05-1976 VOTO VENCIDO DO MINISTRO WHITAKER DA CUNHA - O aqodamento com que foi feita a Lei nº 5.941, inspirada em princípios de política criminal, explica a sua técnica defeituosa e suas contradições gritantes. Elaborado para solucionar a situação de alguns réus, que tiveram o infortúnio de delinqüir, mas que não são perigosos, o mencionado foral vem sendo utilizado para subtrair às malhas da lei elementos nocivos à sociedade. - O art. 594 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada, pela normaçoão supracitada, exara que "o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, salvo se condenado por crime de que se livre solto". - Por outro lado, o art. 393 do CPP determina, entre outras coisas, ser efeito da sentença condenatória re corrível ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança. - Urge conciliar ambos os dispositivos, pois os réus presos em flagrante ou preventivamente não podem beneficiar-se dos benefícios do art. 594 do CPP, como se depreende de sua leitura, mesmo porque, "verbi gratia", seria ilógico condenar um acusado e, em seguida, soltá-lo fora das hipóteses legais. - Destarte, realmente o réu só poderá recorrer sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, se preencher dois requisitos. - Um, a primariedade, tem caráter objetivo; outro, bons antecedentes é pressuposto subjetivo, analisado pelo Juiz, de acordo com a prova dos autos. - Os antecedentes, mencionados pelo art. 594 do CPP, e que não se confundem com os fatos objetos da ação penal, em que são examinados, impõem a apreciação global de personalidade do acusado, para aferimento de sua real periculosidade. - "Bons antecedentes" não significam apenas boa conduta, mas, principalmente, ausência de periculosidade. Como o Código Penal determina (artigos 42, 57, nº. II e 77), é impossível a análise dos antecedentes sem a de personalidade. - Dessa forma, mesmo que um agente tenha delinqüido novamente, ou procedido incorretamente, após a prática do ilícito pelo qual responde, não merece os benefícios do art. 594 do CPP nem, como é óbvio, se for verificada a sua ação perniciosa, anteriormente ao crime pelo qual é processado, mesmo que, de certa forma, ligada a ele. - Vamos além. Um réu que num processo ameaça a parte contrária ou a testemunha, ou perturbe seriamente o andamento do feito, não merece apelar solto, pela periculosidade que revela. - No caso presente, observamos um delito continuado de apropriação indébita, praticado com cinismo. A "continuatio delicti" é equiparada, por uma "fictio júris", ao crime singular, mas não é identificada a esse, tanto que sobre ela incide um necessário acréscimo na imposição da pena. - Ambas as espécies criminais não podem ser encaradas da mesma forma, porque seria enfocar igualmente coisas desiguais e aferir, por um só padrão, periculosidades distintas. - O Dr. Juiz justificou devidamente a não concessão do benefício ao acusado, destacando o comportamento anti-social do paciente, e só um aprofundado exame da prova, desfo por esta via, poderia colher elementos em sentido contrário. Revista dos Tribunais. Julho, 1977. Vol. 501. Pág. 337

EMENTA

Os bons antecedentes, a que se refere a Lei nº 5.941, de 1973, não se confundem com o comportamento do acusado no próprio fato criminoso objeto da ação penal e motivante de sua condenação, pois do contrário seria ela inaplicável. O crime continuado, um só, único, ainda que por ficção legal, não foge à regra acima, já assentada, aliás, pelo Supremo Tribunal Federal.

NOTA DA REDAÇÃO

lex